



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000351888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036748-68.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante PETER, TAMARA E TALITA COMERCIO LTDA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível nº 1036748-68.2023.8.26.0564/50000

Embargante: Peter, Tamara e Talita Comercio Ltda

Embargado: Banco Bradesco S/A

Comarca de Origem: São Bernardo do Campo

Juiz da Vara de origem: Sergio Hideo Okabayashi

Voto nº 10.088

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM DECISÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Peter, Tamara e Talita Comércio Ltda opuseram embargos de declaração contra acórdão que não negou provimento ao agravo de instrumento, sob a alegação de omissão na análise de documentos, erro material na interpretação sobre anuência para celebração de negócio jurídico, e nulidade do acórdão por alteração da composição do colegiado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os embargos de declaração são cabíveis para sanar alegada omissão, erro material e nulidade do acórdão por alteração da composição do colegiado.

III. Razões de Decidir

3. As alegações dos embargantes não configuram erro material, omissão, contradição ou obscuridade, mas sim inconformismo com o resultado do julgamento, o que não autoriza a revisão por meio de embargos de declaração.

4. O acórdão embargado fundamentou a validade do negócio jurídico com base na teoria da aparência e no princípio da boa-fé objetiva, rejeitando a alegação de nulidade por ausência de assinatura conjunta dos sócios.

5. A composição da Turma Julgadora foi alterada previamente ao julgamento do agravo de instrumento, em razão da aposentadoria e/ou permuta dos prévios integrantes desta C. 16ª Câmara de Direito Privado, a afastar qualquer pretensa nulidade.

IV. Dispositivo

6. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 07.11.2019, DJe 12.11.2019.

STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, j. 07.12.2016.

STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Peter, Tamara e Talita Comércio Ltda contra o v. acórdão de fls. 152/160 dos autos principais, responsável por não negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

Sustenta, em síntese, a omissão na análise de documentos relevantes para o deslinde da causa, a existência de *erro material na interpretação* (fl. 04) quanto à ausência de anuência ou ratificação para celebração do negócio jurídico e a nulidade do acórdão por alteração irregular da composição do colegiado previamente ao julgamento. Requer, portanto, o acolhimento dos embargos para sanar o vício indicado.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A questão suscitada pela embargante não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

No caso sob análise, não há omissão ou *erro material na interpretação* (fl. 04 – sic.). O acórdão embargado consignou de forma expressa a validade do negócio jurídico entabulado diante do caráter *interna corporis* das disposições societárias, bem como pela aplicação da teoria da aparência. Destacou-se, inclusive, que a alegação da empresa embargante iria de encontro ao princípio da boa-fé objetiva, pois efetivamente se beneficiou do crédito a ela disponibilizado pela instituição financeira.

Confira-se (fls. 154/157 dos autos principais):

A pretensão executória é embasada no “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças 5120417” (fls. 59/65), celebrado entre as partes após a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

renegociação de dívidas bancárias pretéritas da parte embargante, bem como no demonstrativo de evolução do débito (fls. 65/68).

Alega o apelante que o título executivo seria nulo porquanto assinado tão somente pelo sócio Peter Pinheiro Lopes, enquanto a cláusula sexta do contrato social exige a assinatura conjunto de todos os três sócios integrantes da sociedade (fl. 12).

Dita exigência relativa à assinatura de todos os sócios consiste em uma regra interna (interna corporis) da própria pessoa jurídica, não oponível a terceiros de boa-fé, à luz do princípio da boa-fé objetiva e da aplicação da teoria da aparência. A esse respeito, precedentes deste E. Tribunal de Justiça proferido no julgamento de casos análogos:(...)

Ademais, incontroverso nos autos que o instrumento de confissão de dívida foi pactuado em benefício da própria empresa e o crédito efetivamente disponibilizado a seu favor. O próprio embargante reconheceu em sua petição inicial que os demais sócios não estavam presente no momento da contratação, mas anuíram com a celebração do negócio jurídico, de modo que a alegada nulidade consiste em verdadeiro venire contra factum proprium. Confira-se (fl. 06):

Diga-se que, em nenhum momento, a empresa busca prejudicar a instituição financeira, busca o pagamento integral do contrato, porém, dentro das possibilidades financeiras decorrentes dos transtornos da Pandemia e outros avanços econômicos encontradas no Brasil. Sendo a iniciativa de pagamento (desta foram), anuída pelos demais sócios da empresa, que, no momento da assinatura da confissão de dívida não estavam presentes.

No mesmo sentido, foi assentada a higidez do título executivo extrajudicial e rechaçada a alegação de excesso de execução, nos seguintes moldes (fls. 157/160 dos autos principais):

Em relação à alegada inépcia por ausência de informação (fl. 04), embora tenha sido emitido a título de renegociação de dívidas pretéritas, o indicado instrumento de confissão de dívida representa título executivo autônomo, sendo, pois, desnecessária a apresentação dos contratos anteriores.

Sobre o tema, a pacífica jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não se descuida da previsão contida na Súmula nº 286 do STJ: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Entretanto, como exposto, dito enunciado sumular não é suficiente para retirar a liquidez da cédula do título exequendo em razão do seu caráter autônomo, restringindo-se a matéria desta demanda às suas disposições.

A esse respeito, precedente desta C. 16ª Câmara de Direito Privado, proferido no julgamento de caso análogo:(...)

Ainda: Apelação Cível 1128179-62.2019.8.26.0100, Rel. Des. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em: 26/04/2022.

Por fim, a alegação de que o título executivo estaria sendo pago por meio de depósitos em conta consignada não restou demonstrada pela recorrente.

O aviso de recebimento e (fls. 27/28) e a o documento unilateralmente confeccionado nada comprovam acerca do suposto depósito consignado (fls. 29/30).

O extrato emitido pelo SCR Sistema de Informações de Crédito do Banco Central tampouco permite comprovar o fato impeditivo, além de contar com expressa advertência de que NÃO REPRESENTAM o valor atualizado de eventuais dívidas junto às instituições financeiras (fls. 31/48).

Inclusive, a alegação de excesso de execução apresentada na petição inicial (fls. 07/08) sequer foi acompanhada da indicação do valor entendido como correto e do demonstrativo de cálculo, conforme exigido pelo art. 917, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Em suma, o título executivo exequendo é certo, líquido e exigível, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, a alegação de nulidade em razão das alterações dos integrantes desta C. 16ª Câmara de Direito Privado carece de qualquer respaldo. As sucessivas alterações da relatoria deste feito ocorreram previamente ao início do julgamento do recurso, em virtude dos desembargadores indicados à fl. 05 terem se aposentado e/ou permutado para outras Câmaras deste E. TJSP, conforme autorizado pelo C. Órgão Especial e disponibilizado perante o Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

O embargante evidentemente busca a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo; mas isto, no entanto, é inadmissível,

pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

No mais, quanto ao prequestionamento, está igualmente pacificado o seguinte entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para o conhecimento do recurso. (AgInt nos EDcl no AREsp 1455532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

No caso, as questões suscitadas foram discutidas e decididas fundamentadamente e dessa forma vale o quanto constou do v. acórdão (fl. 160 dos autos principais): *Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer.* Não obstante, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos referidos na petição dos embargos.

Destarte, considerando-se que a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não há se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator